



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 88 , de 27 / 10 / 2020

Processo: 84.710

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 156

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

30 / 10 / 2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 156

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/02/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parceria CJ nº 162	QUORUM: 13/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo 11/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 11/02/2020
À CDCIS. Diretor Legislativo 11/02/2020	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/02/2020
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 40978/2019

PUBLICAÇÃO
14/02/2020

APROVADO (1º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
20/01/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
11/02/20

APROVADO (2º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
27/01/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 156
(Cicero Camargo da Silva)

Prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Capítulo II
Da Competência Municipal

(...)

Art. 7º. (...)

(...)

(inciso) – promover a livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo.

(...)

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Capítulo III
Da Ordem Econômica

(...)

Art. 133- __. A ordem econômica municipal tem por objetivos:

[Handwritten signature]
Douglas Pereira

[Handwritten checkmark and signature]



(PELOJ nº 156 - fl. 2)

I – assegurar a liberdade para empreender e para exercer atividades econômicas;

II – restringir a intervenção do Poder Público ao estritamente necessário à preservação da ordem e à proteção do interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade na edição de regulamentos e na fiscalização;

III – simplificar, desburocratizar e agilizar procedimentos administrativos indispensáveis à liberação do exercício de atividades econômicas;

IV – garantir a equidade, a isonomia e a presunção de boa-fé nas relações dos particulares com o Poder Público.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura visa estabelecer um marco para o Município no sentido de garantir que o Poder Público favorecerá o exercício das atividades econômicas, trazendo mais segurança jurídica para os empreendedores e, por consequência, mais prosperidade para todos.

Com este marco legal, asseguraremos que Jundiaí não poderá maltratar o empreendedor e o pagador de impostos. Ao contrário, deverá atuar para que aumente sua produtividade, diminuindo a burocracia que tanto atrapalha e incentivando o ambiente de negócios.

Em um cenário de crise econômica, há necessidade de as peças do tabuleiro se moverem. É o caso de nosso Município, que precisa de ajustes para favorecer a classe produtiva e manter-se como referência de pujança econômica do Brasil e do mundo.

Sala das Sessões, 05/02/2020

[Signature]
CICERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
scpo

[Signature]
[Signature]

AURIANO SANTANA DOS SANTOS



Seção II
Da Competência Concorrente



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 7)

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

- I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV** – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** – promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- X** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 55)

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Capítulo III

Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às “startups”, às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais e aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas, por meio de lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)*

Art. 133-A. O Poder Público desenvolverá ações complementares de inovação nas bases da economia municipal, que contribuam para a sustentação do crescimento e fomentem a colaboração, a criatividade, a geração de emprego, trabalho e renda e a manutenção de um ambiente econômico competitivo e seguro no Município. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)*

Art. 134. O Município instituirá a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando garantir a efetividade das ações públicas no fomento à geração de emprego, renda e à livre iniciativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	07
proc.	Ag.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 161

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 156

PROCESSO Nº 84.710

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput* e 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva garantir que o Poder Público favorecerá o exercício das atividades econômicas, trazendo mais segurança jurídica para os empreendedores e, por consequência, mais prosperidade para todos. Assim deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	08
proc.	12

aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir competências e objetivos para a ordem econômica municipal, a fim de promover e incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, de modo a assegurar sua liberdade e atividade, aumentando a produtividade, diminuindo a burocracia e incentivando o ambiente dos negócios, bem como estabelecendo diretrizes para a interpretação das normas municipais em favor da boa-fé, em consonância ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção ao livre exercício de atividade econômica e da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que estabelece as garantias do livre mercado e da livre iniciativa.

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivаr um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000², que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos:

1. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. J. J.

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	10
proc.	07


Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.710

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 156, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que “Prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.”

PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, cujo objeto é a previsão de competência e objetivos para a ordem econômica municipal, trazendo sua justificativa em fl. 04, e cópia de segmentos da Lei Orgânica Municipal em fls. 05/06.

Parecer da Procuradoria Jurídica, encartado em fls. 07/10, manifesta consonância com a legalidade e constitucionalidade.

Relatado, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, como bem destacado no parecer da Procuradoria Jurídica, que aponta a legitimidade da iniciativa por Parlamentar, por se tratar de matéria concorrente e de natureza legislativa.

A proposta não implica em ônus ao Executivo e nem tampouco representa atos de gestão, consolidando a sua legitimidade.

Merece destaque em nossa manifestação que o objeto do normativo proposto visa instrumentalizar o fomento da economia municipal, com incentivo ao empreendedorismo e à livre iniciativa; e desburocratização dos procedimentos administrativos, de forma a favorecer a classe produtiva.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente e converge ao Interesse Público, pelo que este relator manifesta postura **favorável**.

Sobre o mérito, diga a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 11/02/2020

APROVADO
11/02/2020

VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 84.710**
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 156, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que “Prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.”

PARECER

Conforme competência prevista no Regimento Interno, em seu art. 47, inciso IV, alínea *a*, item 2, a esta Comissão cabe manifestação sobre o mérito de propostas que versem sobre **assuntos do trabalhador**.

O objeto da proposta encaminhada para análise é estabelecer competência e objetivos para a ordem econômica municipal, sendo justificada como garantia de que o Poder Público favorecerá o exercício das atividades econômicas, incrementando o empreendedorismo e a prosperidade.

Em complemento às razões do nobre Vereador, a matéria traz importantes previsões para o desenvolvimento econômico local, ao passo em que busca desburocratização de procedimentos administrativos – que muitas vezes são grande entrave e até inviabilizam atividades –, restringe a intervenção do Poder Público ao estritamente necessário à ordem pública e incentiva a produção de riquezas com foco na livre iniciativa e incentivo ao empreendedorismo tão em evidência na atualidade.

Louvável a matéria, bem como revestida de relevância social, pelo que este relator oferece **voto favorável**.

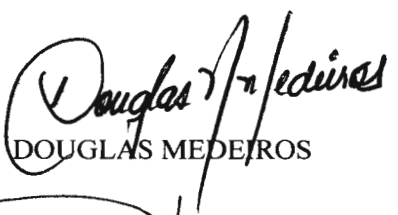
Sala das Comissões, 11-02-2020.


APROVADO
11 02/2020

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


ROGERIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS


VALDECI VILAR (Delano)



Processo 84.710

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

(Cícero Camargo da Silva)

Prevê competência e objetivos para a ordem econômica municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de outubro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*"TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

(...)

*Capítulo II
Da Competência Municipal*

(...)

Art. 7º. (...)

(...)

XII – promover a livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo.

(...)

*TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS*

(...)

*Capítulo III
Da Ordem Econômica*

(...)

Art. 133-B. A ordem econômica municipal tem por objetivos:

PUBLICAÇÃO
30/10/2020 *Jul*



I – assegurar a liberdade para empreender e para exercer atividades econômicas;

II – restringir a intervenção do Poder Público ao estritamente necessário à preservação da ordem e à proteção do interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade na edição de regulamentos e na fiscalização;

III – simplificar, desburocratizar e agilizar procedimentos administrativos indispensáveis à liberação do exercício de atividades econômicas;

IV – garantir a equidade, a isonomia e a presunção de boa-fé nas relações dos particulares com o Poder Público.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte (27/10/2020).

A MESA

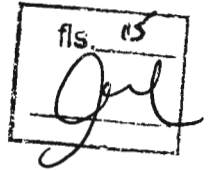
Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

Wagner Tadeu Ligabó
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 199/2020

Jundiaí, em 27 de outubro de 2020.

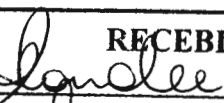
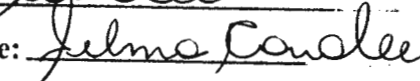
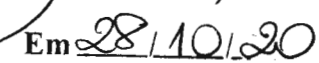
Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 88**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em:	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 156

Juntadas:

fls 02 a 06 em 05/02/2020 *Erica*
fls 07/10 em 06/02/2020 *Am*; fls 11 e 12 em
12/02/2020 *hu* fls 13 e 14 em 27/10/20 *Jul*
fls 15 em 20/10/20 *Jul*

Observações: